



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

LEI Nº 483 DE 26 DE AGOSTO DE 1.991.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1. - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município ao exercício de 1.992.

Art. 2. - No Projeto de Lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1991.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária, corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços previstos para o período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1.991.

Art. 3. - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4. - A Lei orçamentária abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes, Legislativo e Executivo, bem como o orçamento da seguridade social abrangendo todos os órgãos e entidades.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

Art.5. - O montante das despesas dos órgãos não deverá ser superior ao das receitas.

Art.6. - Para efeito no disposto constitucional, as despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior a variação do índice oficial de inflação, respeitado o limite estabelecido no art.38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art.7. - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1991, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrentes de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1991 ou no decorrer de 1992.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art.8. - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei.

Art.9. - Para efeito do disposto constitucional, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no art.6. desta Lei;

II - As despesas com custeio administrativo e operacional exclusivas com pessoal e encargos, obedecerão o disposto no Art.7. desta Lei.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Handwritten signature



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

Art. 10. - O orçamento de seguridade social obedecerá ao definido no Art. 196 e 196 da Constituição Federal.

Art. 11. - A proposta orçamentária de seguridade social deverá observar as prioridades constantes do Anexo II desta Lei.

SEÇÃO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 12. - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária e de contribuições econômicas e sociais, especialmente sobre:

- I - revisão e recadastramento do imposto predial e territorial urbano, buscando aumentar a sua seletividade, de forma a obter um acréscimo substancial na arrecadação do tributo;
- II - revisão das alíquotas do imposto sobre serviço de qualquer natureza.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 13. - Na Lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no nível de projetos atividades.

- I - o orçamento a que pertence;
- II - a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos



Parágrafo 1. - A classificação a que se refere o inciso II, deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa a serem discriminados na Lei orgânica.

Parágrafo 2. - As despesas e as receitas dos órgãos fiscais e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orgâneos, serão apresentadas de forma sintética e agregada evidenciando o déficit ou superavit corrente e o total do orçamento.

Parágrafo 3. - A Lei orgânica incluirá, dentre outros demonstrativos:

I - das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois, que obedecerá ao pre-
 previsto no artigo 2.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 4320 de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - da despesa por fonte de recursos;

IV - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvi-
 mento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do Art. 212 da Constituição Federal;

V - evidenciando os investimentos consolidados previstos nos orçamentos municipais.

Parágrafo 4. - Além do disposto no "caput", deste artigo, serão apresentadas o resumo geral das despesas dos órgãos fiscais e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orgâneos, obedecendo forma semelhante a prevista no Anexo 2, da Lei n.º 4320 de 17 de março de 1964.

Parágrafo 5. - Não poderão ser incluídas na Lei orgânica, e em suas alterações, despesas a conta de Investimen-
 tos em Regime de Execução Especial, ressalvados:

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

- I - os casos de calamidade pública, na forma constitucio-
- nal;
- II - os créditos reabertos de acordo com o que dispõe a
- Constituição.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Se o projeto de lei legislativa não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente, de conformi-

dade com a Lei Orgânica do Município de Duas Barras, até que seja o projeto aprovado.

Art. 15 - Caso o projeto de lei legislativa não seja aprovado até 31 de dezembro de 1991, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para a manutenção em cada mês, até que seja aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 16 - O Poder Executivo no prazo de vinte dias após a publicação da lei legislativa, divulgará por unidade orgamem-
tária para cada órgão, que integram os organismos de que trata esta lei os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, os elementos de despesa e respectivos desembolsamentos, com valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o art. 2.º desta lei.

Art. 17 - A lei legislativa poderá conter dispositivos na forma a agilizsar e operacionalizar a sua execução.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras, 29 de agosto de 1991.

JORGE HENRIQUE DE ARAUJO FERNANDES
- Prefeito Municipal -

Handwritten signature



ANEXO I

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO DE 1992.

PODER LEGISLATIVO

Adequar as ações no âmbito do Poder Legislativo, as novas atribuições constitucionais, através da reorganização administrativa e de seu reaparelhamento.

PODER EXECUTIVO:

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Agregar ações visando a tomada de decisão na administração pública, face aos objetivos municipais.

AGRICULTURA:

Implementar ações no sentido de criar condições próprias para o melhor aproveitamento econômico das terras;

Desenvolver ações no sentido do planejamento e da promoção dos produtos agrícolas e da pecuária, além de obter elevação da produção;

Desenvolver ações no sentido de planejar, promover e criar condições ótimas de fornecimento de gêneros e mercadorias ao mercado consumidor;

Desenvolver ações no sentido de preservação e utilização racional dos Recursos Naturais Renováveis;

Desenvolver ações no sentido do cooperativismo, oferecimento de assistência técnica e fomento a produção agrícola.

COMUNICAÇÃO

Agregar ao máximo ações para a consecução dos objetivos no tocante a telecomunicação, sendo através de construção ou ampliação de torres repetidoras de TV, ou outros instrumentos necessários.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

EDUCAÇÃO E CULTURA:

Apoiar o ensino fundamental público, incluindo também o pré-escolar e a educação especial, garantindo-lhes um atendimento de qualidade, através da construção e ampliação de escolas bem como seu reequipamento;

Criar conjunto de ações que visem o desenvolvimento dos esportes, da recreação e das aptidões físicas do indivíduo;

Desenvolver ações que visem proporcionar, principalmente a estudantes carentes de recursos, condições para sua participação integral nas atividades de ensino e cultura, inclusive com fornecimento de alimentação escolar e livros didáticos;

Agregar ações com objetivos de difundir a cultura em geral, a todas as camadas da população;

ENERGIA:

Aprimorar o atendimento e ampliar a rede de iluminação, bem como melhorar a sua manutenção.

URBANISMO:

Desenvolver ações no sentido de aperfeiçoar o processo de urbanização do Município estabelecendo uma estrutura de cidade capaz de servir aos objetivos do crescimento econômico e ao mesmo tempo, oferecer a necessária qualidade de vida a população, através de um bom serviço de utilidade pública, inclusive com construção de praças e jardins.

TURISMO:

Planejar, promover e fomentar a indústria do turismo, através da divulgação e promoção do patrimônio cultural e das belezas naturais do Município.

SANEAMENTO:

Desenvolver ações que visem o abastecimento de água de boa qualidade à população, o destino final dos esgotos domésticos e despejos industriais e a melhoria das condições sanitárias da comunidade, através de manutenção e construção de redes e abastecimento de água, dos sistemas de esgotos e do saneamento geral;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE:

Desenvolver ações para proteção dos recursos naturais e controle da poluição ambiental bem como a proteção dos solos contra os desgastes, a poluição das águas, do ar, do solo e sonora;

TRANSPORTE:

Desenvolver ações relativas ao planejamento, implantação de infraestrutura rodoviária, construção, asfaltamento, melhoramento, inclusive mudança no trágado de rodovias, bem como a fiscalização e o controle de execução quando a cargo de terceiros.

ANEXO II

PRIORIDADES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO 1992

Melhorar o atendimento médico e hospitalar integral no âmbito do sistema único de saúde e ampliar ações de prevenção e assistência odontológica a população de baixa renda;

Construir e ampliar postos de saúde e hospitais, reforma e equipamentos da rede pública do sistema único de saúde;

Promover melhoria do padrão alimentar da população de baixa renda através da distribuição de alimentos;

Incentivar e apoiar ações que permitam o atendimento as crianças de 0 a 6 anos de idade em creches e no pré-escolar.

Handwritten signature on the left margin.

Handwritten signature on the right margin.